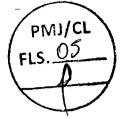


PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO LICITAÇÃO

PARECER No. 02062017- 001/ PGM/2017



A Comissão de Licitação deliberou nos autos do Processo Licitatório referente à Locação de imóvel para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, para fins de funcionamento provisório do Hospital Municipal, situado na Avenida Wilson Roriz, nº 893, centro, Município de Jardim/CE, tendo o referido imóvel como responsável a Sociedade Empresaria Casa de SAÚDE E MATERNIDADE Santo Antônio LTDA, sugerindo que o mesmo, objeto daquele procedimento, se efetivasse através de Dispensa de Licitação, por se tratar da hipótese prevista no Art. 24, inciso X, bastando para tanto a sua contratação imediata, após publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo.

Cumprimos, no entanto, antes mesmo de posicionarmos diante da situação legal, tecer alguns comentários acerca da presente.

O referido imóvel objeto do presente processo está localizado na Av. Wilson Roriz, centro, zona urbana de Jardim/CE, área central, com fácil acessibilidade, cujas condições adéquam ao interesse da Administração Municipal em buscar a melhor forma possível para atender as necessidades da população.

Valendo ressaltar ainda a inexistência de outros imóveis com características apropriadas para o serviço em tela. Sendo assim, busca-se, com tal procedimento, a locação de um imóvel condizente com as finalidades precípuas da municipalidade.

É o relatório.

É contraditória a questão "fazer-se ou não" processo licitatório, quando ocorre tal situação, ou seja, a Locação de imóvel para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, destinado para funcionamento provisório do Hospital Municipal, situado no centro do Município de Jardim/CE, que recai em determinada empresa ou pessoa física.

À luz da Lei n° 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente, em raríssimas exceções, haver Dispensa ou Inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a





PROCURADORIA JURÍDICA



cautela na escolha do bem e compatibilidade do preço relação ao mercado.

Reza o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Na hipótese do Art. 24, inciso X, a justificativa não se nortear apenas pela emergência, pois quando a contratação não tiver por critério a vantagem econômica, esta se caracteriza ausência de potencialidade de benefício. A ausência de Licitação deriva apenas da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como: localização, dimensão, edificação, destinação e etc.) são de extrema relevância, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de localização peculiar ou destinação para imóvel a competição entre se torna possível determinada, não particulares. Ou a Administração localiza o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) - o imóvel localizado; na segunda, é impossível a aquisição. Deve-se observar antes de promover a contratação direta, impossibilidade de comprovar а deverá Administração satisfação do interesse público por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.

A respeito da matéria, preleciona a festejada professora mineira Carmem Lucia Antunes rocha, citada por Adilson Abreu Dallari:

"Urgência não é uma palavra oca, desprovida de qualquer significado. É o que demonstra com muita propriedade, a professora Carmem Lúcia Antunes Rocha: "Urgente é o que não pode esperar, sem que prejuízo se tenha pelo vagar ou que beneficio se perca pela lentidão, pelo comportamento regular demasiado lerdo para a precisão que emergiu. No direito, o conceito de urgência, não refoge a essas ideias que se alocam na definição leiga da palavra. Também o conteúdo jurídico da palavra urgência contem, quer o





PROCURADORIA JURÍDICA



PMJ/CL FLS. Ot

sentido de tempo exíguo e momento imediato de um lado, quer a idéia de necessidade especial e premente de outro. Urgência jurídica é, pois, a situação que ultrapassa a definição normativa regular de desempenho ordinário das funções de Poder Público, pela premência que se reveste e pela imperiosidade de atendimento da hipótese abordada, a demandar, assim, uma conduta especial em relação aquela que se nutri da normalidade aprazada institucionalmente". (In Aspecto Jurídico da Licitação. Editora Saraiva 4º edição, São Paulo-SP, pag. 59).

Verificando-se a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, voltado para a Locação de imóvel, e estando este de acordo com os ditames da Lei N° 8.666/93, e suas demais alterações, especialmente, o inciso X do Art. 24, cumprindo o rito estabelecido pelo Art. 26, seu parágrafo único e incisos do mesmo diploma legal, somos da opinião que se proceda a PUBLICAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o parecer.

S.M.J.

Jardim - CE, 02 de junho de 2017.

José Clistenes Rocha Coelho OAB/CE 28.789 Procuradoria Geral do Município

Port. 020/1012/2017 - PGM